



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 7 de agosto de 2020

nº 2168 - ano X

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 30

>>Extratos

Pág. 31



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1948/2020 - TCE/RO.

ASSUNTO: Recurso de Revisão com efeito suspensivo ou Tutela de Urgência Satisfativa em face do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.

RECORRENTES: Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00).
Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04).

ADVOGADO: Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO 6151.

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

RECURSODE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUÍZO SUMÁRIO.PROBABILIDADE DO DIREITO. CONVENCIMENTO PROVISÓRIO DO RELATOR. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

1.O fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

2.Em análise sumária, após análise dos argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente - *fumus boni iuris opericulum in mora* - para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC1-TC 00904/19 quanto aos recorrentes.

3.Tutela provisória de urgência concedida com fundamento nos artigos 3º-Ae 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2020-GCSOPD

1. Trata-se de Recurso de Revisão – com efeito suspensivo ou tutela de urgência satisfativa – interposto pelos Senhores **Heráclio Rodrigues Serra Filho** (CPF n. 106.636.812-00) e **Domingos Sávio Pereira** (CPF n. 220.943.422-04), em face do Acórdão AC1-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO (Tomada de Contas Especial), disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2008, de 9.12.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou aos recorrentes débito advindo do dano ao erário, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de **R\$ 163.550,30** (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...).

b) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florencio, CPF n. 970.050.021-72, **Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran**, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 2 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

(...).

d) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, **Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran**, CPF n. 106.636.812-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de

Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva, CPF n. 028.253.502-06 - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 4 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

(...).

l) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 12 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

m) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 13 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

n) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 14 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

o) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 15 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

(...).

IV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, **Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran**, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 06/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 27.980,70 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 65.195,03 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.525/3.526, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item l.b deste dispositivo;

(...).

VI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, **Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran**, CPF n. 106.636.812-00, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e o senhor Luiz Carlos Varas da Silva (CPF n. 028.253.502-06) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, representado pela sucessora do espólio, Senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00), solidariamente, no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 279,79 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.529/3.530, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.d deste dispositivo;

(...).

XIII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.844,63 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.551,76 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.543/3.544, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.I deste dispositivo;

XIV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.646,83 (sete mil, seiscentos e quarente e seis reais e oitenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 18.046,51 (dezoito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.545/3.546, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) **infringência** aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.m deste dispositivo;

XV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.746,17 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.160,96 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.547/3.548, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.n deste dispositivo;

XVI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, **Domingos Sávio Pereira**, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n.

041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 05/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 33.424,91 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 78.214,28 (setenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.549/3.550, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.o deste dispositivo;

(...).

XIX - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, visto que, entre a data das citações válidas, que ocorreram entre 21.8.2013 a 17.3.2014 e a presente data do julgamento (03.9.2019), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, na hipótese, a prescrição quinquenal aos responsáveis abaixo nominados:

a) Afrânio Sergio Freitas da Silva, André Pereira Florenciano, **Domingos Sávio Pereira**, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, Edilene Marcia de Souza Ferreira, Ednéia Lucas Cordeiro, Eliana Alves de Azevedo, Francisco de Assis Carvalho Sombra, Gilvanete Pereira da Silva, Gracinda Cordeiro do Nascimento - Sucessora do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, **Heráclito Rodrigues Serra Filho Duran**, Hildegardo Guerim, José de Oliveira, Marilene Aparecida da Cruz Penatti, Milton Luiz Moreira, Nair Fuchs, Ocen Costa e Silva, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, Roni Peterson de Lima Rudek e a Empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.; (grifo nosso)

XX - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

(...).

2. Inicialmente, a defesa trouxe elementos indicativos da presença de equívocos no tocante à imputação dos débitos atribuídos aos recorrentes, vez que o Acórdão AC1- TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCE/RO, condenou os responsabilizados ao pagamento de valores supostamente já satisfeitos anteriormente ao julgamento final do processo, por ordem do próprio Tribunal de Contas, como medida assecuratória à recomposição do dano.

3. Com efeito, os recorrentes requereram tutela antecipada de urgência satisfativa por entenderem que há urgência no pedido, além da existência de probabilidade do direito, com base no artigo 108-A da Resolução n. 005/TCER-96, que dispõe que cabe decisão antecipatória nos casos de fundado receio de consumação ou de grave irregularidade, podendo o Relator emitir ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado, de acordo com o § 1º do mesmo artigo acima citado.

4. Na oportunidade, suscitaram a aplicação do artigo 3º-A e B da Lei Complementar n. 154/1996, que autoriza, no caso de grave irregularidade, a concessão de tutela de urgência, que antecipa total ou parcialmente os efeitos do provável provimento final, autorizando o Relator a expedir atos necessários ao seu cumprimento, bem como os artigos 300 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno, que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Brasileiro nos processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (no que couber), dentre outros.

5. Nesse contexto, pugnam pela suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, apenas quanto aos recorrentes, até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto afirmam que está cabalmente demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

6. Como preliminar de defesa, os recorrentes arguíram a nulidade dos atos de comunicação/citação a eles direcionados (Doc. 03), visto que o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 08/2013 (Doc. 06) remete à Decisão n. 26/2013/GCPCN (Doc. 05), decisão esta que acompanha as citações e não faculta aos recorrentes o recolhimento dos débitos.

7. Assim, pugnam pela declaração de nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade e dos atos que o seguiram, com a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência do lapso de quase 10 (dez) anos, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade e razoável duração do processo.

8. Os recorrentes sustentam, em suas razões recursais, que houve falha no exame conclusivo do processo, erro de fato, bem como insuficiência de documentos, porquanto não foi observado que o suposto dano já estava totalmente garantido (retido a maior) por ordem do Conselheiro Paulo Curi Neto (Decisão Monocrática n. 8/2011, ID=29010) e referendado pelo Pleno da Corte. Por esse motivo, reiteram que as retenções anteriormente efetuadas extinguem a obrigação de ressarcir o erário e, conseqüentemente, a execução da dívida em relação a todos os devedores solidários.

9. Segundo eles, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011 (ID=29010), verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em epígrafe, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória, determinando, à época, a retenção, pelo Secretário de Saúde Alexandre Muller, das duas faturas subsequentes da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no CEMETRON. Em relação ao Hospital Infantil Cosme e Damião, a determinação foi de retenção do montante de R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

10. Por fim, os recorrentes requerem (ID=918409):

1. Seja conhecido o presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;

2. A via eleita é adequada para o enfrentamento da correção de ilegalidade, erro de fato e insuficiência de análise de documento em que se baseou a condenação ora contestada;

3. Seja conhecida a preliminar de nulidade de citação;

4. Seja conferido efeito suspensivo ao feito e/ou concedido a Tutela de Urgência requerida;

5. Seja dado provimento ao presente recurso para o fim de anular os termos do Acórdão AC1-TC 00904/19, proferido nos autos do processo nº 3488/2011- TCERO;

6. Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1 -TC 00904/19, para julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial em face dos recorrentes, reconhecendo a inexistência de débito a ser imputado, já que os valores tidos como devidos foram devidamente retidos;

7. Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas em face da recorrente com fundamento no processo nº 3488/2010-TCERO, além de declarar improcedente o pedido de execução da Dívida Ativa não Tributária porque inexistente débito de sua responsabilidade naqueles autos;

8. Desde já o deferimento da sustentação oral em Sessão virtual ou presencial na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento na Corte.

11. É o relatório, em apertada síntese.

Do juízo de admissibilidade recursal

12. De início, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de admissibilidade estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursais da parte, o recurso é cabível, além de ser tempestivo (ID=918634), a teor do disciplinado no artigo 96, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Da Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

13. Observa-se que consta, nas razões recursais (ID=918409), pedido de tutela de urgência satisfativa para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010-TCERO, quanto aos imputados Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00) e Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04), até a decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto demonstrada a probabilidade do direito dos recorrentes aliado ao risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

14. Na ocasião, os recorrentes argumentaram que o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, na Decisão Monocrática n. 8/2011, verificando que apurou-se provável dano ao erário no processo em questão, decidiu pela concessão, em caráter antecipatório, de Tutela Inibitória e determinou, à época, a retenção, nas duas próximas faturas da empresa ASP Ambiental, do montante de R\$ 115.402,79 (cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), quanto aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados no CEMETRON, e R\$ 51.373,58 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), no que concerne aos serviços de recolhimento de resíduos de saúde prestados ao Hospital Infantil Cosme e Damião.

15. Nesta linha de raciocínio, alegaram que o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 427/2011 (ID=29013), comprovou que os valores tidos como danosos foram, de fato, retidos (fls. 2.813/2.815) e que, conforme se depreende ainda do Relatório Técnico (Doc. 07), foram retidos valores a maior da empresa devedora solidária.

16. Por conseguinte, defenderam, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação efetuados (Doc.03), bem como aduziram que as várias imputações de débito direcionadas aos recorrentes por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação a eles anteriormente dirigidas, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

17. Com efeito, a urgência alegada decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, que supostamente determinou a cobrança de valores de débito anteriormente retidos por determinação da Corte. Ante o equívoco constatado no mencionado acórdão e a fim de justificar o pedido de tutela provisória, os

recorrentes declararam que as Certidões de Responsabilização já foram cadastradas no sistema SITAFE, foram geradas as Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a execução judicial, ou, se fosse o caso, fossem adotadas medidas alternativas.

18. Por seu turno, a PGETC, se utilizando do preconizado no artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, inscreveu os débitos em dívida ativa, com o consequente protesto no 4º Cartório Distribuidor de Protesto de Porto Velho/RO.

19. Por isso, enfatizaram que o perigo da demora reside no fato de que, caso seja negado efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram débito aos recorrentes, poderão estes sofrer execução dos títulos, terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, além da possibilidade de sofrerem constrições de bens.

20. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifica-se que o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 permite, sem prévia oitiva do requerido, a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), além de presente o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

21. À vista disso, é preciso ressaltar que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que, aparentemente, pode ser vislumbrado no caso *sub examine*.

22. Registra-se, no entanto, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelos recorrentes, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito recursal.

Do *fumus boni iuris*

23. O caput do artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo. Contudo, o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador o atribua, de forma a operar-se *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

24. Depreende-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe, em seu artigo 995, que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso e, em seu parágrafo único, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

25. Assim, sobre o efeito suspensivo dos recursos operados de forma *ope iudicis*, destaca-se um trecho do voto do então Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

"(...) Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil: 'No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo. No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.' (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope iudicis* nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerk Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei). Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados. Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (*ope iudicis*). Confira-se: 'Quando o efeito suspensivo é *ope legis*, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida. (...) Com efeito, o efeito suspensivo *ope iudicis* é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente. No caso do efeito suspensivo *ope iudicis*, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito. Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais. Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão *ad quem* agrega o efeito suspensivo.' (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei) (...)"

26. Com o objetivo de comprovar a probabilidade do direito alegado, os recorrentes inicialmente explicaram que o acórdão recorrido expôs fatos ocorridos na coleta de resíduos de serviços de saúde no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, referentes a serviços executados pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante contrato n. 045/PGE-2008, concluindo-se que foram pagos determinados valores indevidamente, implicando na condenação dos defendentes ao ressarcimento ao erário dos valores consignados no Acórdão

AC1R-TC 00904/19, quantias estas que foram cobradas de maneira indevida, configurando enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que a administração já havia retido os valores questionados.

27. Os recorrentes afirmam que o Acórdão AC1-TC 00904/19 violou a legalidade e a verdade material, laborando em contradição aos autos, implicando em vício na fundamentação da imputação, devendo, portanto, ser reconhecida a inexistência dos débitos declinados no Acórdão guereado.

28. Em prosseguimento, os recorrentes arguíram, como preliminar de defesa, a nulidade dos atos de comunicação/citação efetuados (Doc.03), bem como aduziram que as várias imputações de débito a eles direcionadas por meio do Acórdão AC1R-TC 00904/19 não levaram em consideração que, da citação anteriormente dirigida, não havia nenhuma ordem para recomposição de dano ao erário.

29. Ademais, em que pesem as condenações, a defesa ressalta que não há débito a ser pago pelos recorrentes, porquanto os aludidos valores já foram retidos por determinação da própria Corte, estando a obrigação totalmente satisfeita, o que torna plausível o que hora se solicita. Por consequência, requereram que o Relator atenda os comandos legais quanto ao cancelamento das Certidões de Dívidas Ativas não Tributárias imputadas, impedindo a execução.

30. Pois bem. No que concerne à preliminar de nulidade das citações arguida pela defesa, não vislumbro, no momento, quaisquer irregularidades hábeis a considerar os atos de comunicação/citação até então realizados inválidos. Além disso, no tocante às imputações propriamente ditas, tenho que, no momento, não se pode fazer qualquer valoração, uma vez que não é cabível a rediscussão do mérito em sede de tutela de urgência.

31. No entanto, em análise do argumento da defesa referente à retenção de valores anteriormente realizados aos cofres do Estado, aparentemente assiste razão aos recorrentes, consoante se pode observar no Parecer Ministerial n. 555/2018 – GPEPSO (ID=697109), proferido pela Excelentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos autos do processo n. 3488/2010, *in verbis*:

DA RETENÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

Considerando o cumprimento da Decisão n. 008/2011 [as fls. 1257 e ss.], que em seu bojo determinou a retenção dos valores pagos à empresa ASP ambiental na monta de R\$ 166.776,3734, alusivos ao total dos pagamentos indevidos apurados na auditoria realizada no Hospital Infantil Cosme e Damiano e no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, cf. se verifica da documentação acostada às fls. 2587, 2588 e 2703 [Volume IX], tem-se que, neste momento, não se faz necessária a efetiva recomposição do erário, porquanto as importâncias tidas por danosas encontram-se devidamente guardadas nos cofres estaduais, mas tão somente a imputação dos débitos apurados em face de seus respectivos responsáveis, objetivando justificar a referida posse dos valores impugnados, bem como a modalidade de julgamento a ser adotada para o caso.

32. Por essa perspectiva, apura-se que pode haver plausibilidade no direito alegado, motivo que enseja a concessão do efeito suspensivo quanto aos itens do dispositivo do Acórdão AC1R-TC 00904/19 que se referem aos Senhores Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00) e Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão. *In casu*, o exame da plausibilidade do direito alegado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal.

33. Registra-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já tem precedente em que também se vislumbra a concessão do efeito suspensivo *ope judicis*, em caráter excepcional, a exemplo do posicionamento consignado no Recurso de Revisão referente ao processo de número 2134/2019.

Do *periculum in mora*

34. A urgência alegada pelos recorrentes decorre da produção de efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19, proferido nos autos do processo n. 3488/2010 (Tomada de Contas Especial). Após o trânsito em julgado, o departamento competente da SPJ encaminhou os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para formalização de PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (02776/19) contra os recorrentes, imputando-lhes débito solidário, nos termos delineados no acórdão supracitado.

35. Apresentados os argumentos e constatado que são aparentemente plausíveis, por ora, reside o perigo da demora no fato de que, caso seja negado o efeito suspensivo aos itens do acórdão que imputaram débito, poderão os recorrentes sofrerem execução dos títulos, terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, além da possibilidade de sofrerem constrições de bens.

36. Por cautela, necessário assegurar a viabilidade do direito afirmado pelos recorrentes a fim de se alcançar um resultado útil e eficaz dos autos em análise.

37. Assim, **em análise sumária**, entendo preenchidos, neste momento processual, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, para conceder efeito suspensivo aos itens do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00904/19 que se referem aos Senhores Heráclio Rodrigues Serra Filho (CPF n. 106.636.812-00) e Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão.

38. No ponto, frisa-se mais uma vez que a suspensão é apenas e tão somente quanto aos itens do acórdão que imputaram dano aos recorrentes, não se estendendo a suspensão aos demais responsabilizados pelo mencionado acórdão.

39. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal.

II – CONCEDER a tutela provisória de urgência, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, a fim de suspender os efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto aos Senhores **Heráclio Rodrigues Serra Filho** (CPF n. 106.636.812-00) e **Domingos Sávio Pereira** (CPF n. 220.943.422-04), até decisão de mérito do presente Recurso de Revisão, porquanto os recorrentes demonstraram a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, autorizadores da medida excepcional e urgente.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem como a suspensão dos efeitos do Acórdão AC1R-TC 00904/19 (ID=836621), proferido nos autos do processo n. 3488/2010, apenas quanto aos Senhores **Heráclio Rodrigues Serra Filho** (CPF n. 106.636.812-00) e **Domingos Sávio Pereira** (CPF n. 220.943.422-04), informando a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas acerca do teor desta Decisão.

IV – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos recorrentes, por meio de sua Advogada Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Gabinete do Relator, 4 de agosto de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3624/2018-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS : Marcílio Leite Lopes – CPF n. 824.242.506-00
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Maria Lucia dos Santos Pereira – CPF n. 113.815.744-91
Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0133/2020-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. DETERMINAÇÕES.

1. Cumprimento dos acordos de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia¹¹¹ com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras.

2. Avaliação e monitoramento da gestão da política ambiental nas áreas protegidas na Amazônia.

Tratam-se dos autos do Monitoramento quanto às disposições contidas na Decisão n. 235/2013-Pleno (Processo n. 3099/13) e no Acórdão APL-TC 00083/20 (Processo 1835/19), que visaram o cumprimento dos Acordos de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União (**TC 002.893/2013-4**) e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de Auditoria Coordenada em Unidades de Conservação no bioma da Amazônia, com a finalidade de avaliar a política ambiental de suas áreas protegidas, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

2. Além do monitoramento das determinações e recomendações inseridas na Decisão

e Acórdão epigrafados esta Relatoria realiza, nestes autos, o acompanhamento dos itens 1 e 2 dispostos no primeiro Ato Recomendatório Conjunto1[2] firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no dia 29 de outubro de 2018, que permanece hígido, contendo os seguintes termos:

“1) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que envie esforços no sentido de dotar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e os seus respectivos Órgãos ambientais, localizados nas Unidades de Conservação, de condições institucionais e operacionais para que atinjam seus objetivos preconizados legalmente de conservar e preservar o patrimônio natural, a biodiversidade do bioma amazônico, do qual Rondônia é parte integrante, mediante a implementação de ações de Governança Multinível da Sustentabilidade Ambiental de modo integrado, em cooperação com órgãos públicos e *stakeholders* da Sociedade Civil organizada;

2) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, por meio de seus órgãos ambientais responsáveis, que empreenda medidas com a finalidade de atenuar e eliminar conflitos pela posse e uso da terra, ocupação irregular nas Unidades de Conservação, pressões sobre os recursos naturais (prática ilegal de caça, pesca, extração ilegal de madeira, de minério, etc), no âmbito da totalidade do território das UCs;

[...]

5) Recomendar, por fim, que sejam observados os itens de 1 a 4, aqui expendidos, uma vez que os atos ambientais praticados ou omitidos em face da preservação das Unidades de Conservação deste Estado serão apreciados na Prestação de Contas dos Órgãos Ambientais legalmente responsáveis.”

3. Ocorre que esta Relatoria tomou conhecimento de notícia, por meio da mídia

eletrônica (<https://www.oeco.org.br/reportagens/familias-vao-receber-mil-reais-por-mes-para-manter-a-floresta-em-pe/>), dando conta que no dia 29 de junho do corrente ano, teriam sido firmados Contratos, com anuência do Governo do Estado de Rondônia, com prazo de 30 (trinta) anos de vigência, entre a população residente na Reserva Extrativista do Rio Cautário e a empresa inglesa Permian Global, visando a aquisição de créditos de carbono em contrapartida do pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para 95 (noventa e cinco) famílias.

4. De acordo com a matéria, a Contratante Permian Global teria parceria com a fabricante Alemã Volkswagen que “Desde 2015, quando estourou o Dieselgate, a montadora alemã está em processo de mudança de suas políticas internas. Naquele ano, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos descobriu um software instalado nos veículos da montadora que alterava os números de emissões de poluentes para baixo. A adulteração custou bilhões de dólares para a empresa em multas, recalls e acordos judiciais. [sic]

5. Referida publicação registra que “a empresa quer investir em projetos de compensação de emissões de gás carbônico no Brasil, mas não quis confirmar se o projeto de compensação em questão era a do Rio Cautário. O estado de Rondônia já está com os estudos prontos para a licitação de novas unidades de conservação para projetos REDD+. O Parque Estadual

Guajará-mirim e a Estação Ecológica Samuel ainda precisam passar pela assembleia legislativa antes de iniciar o processo. Também está nos planos o chamamento público para a Reserva Extrativista Pacaás Novos, no município de Guajará-mirim. [sic]

6. Denison Trindade, Coordenador das Unidades de Conservação, assinalou que “Rondônia possui 38 Unidades de Conservação sob seus cuidados. Com o projeto de REDD na Resex do Reserva Extrativista do Rio Cautário, pretende receber R\$ 1.116 milhão/ano que vão para o apoio de todo o Sistema Estadual de Unidades de Conservação. “São unidades que muitas vezes não tem potencial para projetos de carbono, porém conseguimos garantir que terão recurso para sua gestão através desse projeto.” [sic]

7. Pois bem. A Constituição Federal incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante dispõe a CF/88 em seus artigos 23, VI e 225.

8. Este Tribunal de Contas Estadual não olvidou em cumprir seu mister, no que diz respeito a monitorar as ações e atividades que devem ser realizadas pelos gestores, quanto às determinações proferidas por esta Corte de Contas, inclusive, cientificando às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor dos acórdãos, os quais foram acompanhados dos relatórios e votos que os consubstanciaram.

9. No tocante às ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

10. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

11. Desse modo, o Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, em atuação conjunta com a Controladoria Geral do Estado de Rondônia, tem o dever de monitorar a execução, realizar análise e verificação concomitante e propor as medidas efetivas para a elisão de eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

12. *Ex positis*, decido:

I - DETERMINAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marcílio Leite Lopes, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, sob a forma de cópia eletrônica, os Processos Administrativos que sejam objeto de presente ou futura contratações, visando a Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+) nas 40 (quarenta) UCs do Estado de Rondônia, inclusive, nas Unidades de Conservação, cuja criação encontra-se *sub judice* (ADIn n. 0800913-33.2018.8.22.0000), sob pena de, não o fazendo, ensejar, a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

II - DETERMINAR ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, mediante atuação conjunta com o Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Senhora Maria Lucia dos Santos Pereira** ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização a seu cargo, no tocante às contratações de que tratam esta decisão, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresentem os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação multinível aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitarem-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

3.1 – Cientifique, via ofício, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Senhor Marcílio Leite Lopes**, a Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Senhora Maria Lucia dos Santos Pereira** e o Controlador Geral do Estado de Rondônia, **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto** ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

3.2 – Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3.3 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta *decisum* às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

3.3.1 - Ministério do Meio Ambiente;

3.3.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;

3.3.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

3.3.4 - Ministério da Defesa;

3.3.5 - Exército Brasileiro;

3.3.6 - Comando Militar da Amazônia;

3.3.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;

3.3.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

3.3.9 - Marinha do Brasil;

3.3.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;

3.3.11 - Força Aérea Brasileira;

3.3.12 - Base Aérea de Porto Velho;

3.3.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

- 3.3.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 3.3.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;
- 3.3.16 - Tribunal de Contas da União;
- 3.3.17 - Ministério Público Federal;
- 3.3.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 3.3.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;
- 3.3.20 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;
- 3.3.21 - Governo do Estado de Rondônia;
- 3.3.22 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 3.3.23 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 3.3.24 - Ministério Público Estadual;
- 3.3.25 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 3.3.26 - Casa Civil do Estado de Rondônia;
- 3.3.27 - Controladoria Geral do Estado;
- 3.3.28 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;
- 3.3.29 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;
- 3.3.30 - Controladoria Interna da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- 3.3.31 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 3.3.32 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 3.3.33 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 3.3.34 - Secretaria de Estado da Educação;
- 3.3.35 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- 3.3.36 - Superintendência Estadual de Turismo;
- 3.3.37 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- 3.3.38 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- 3.3.39 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;
- 3.3.40 - Aos Poderes Executivos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs, quais sejam: Porto Velho, Cerejeiras, Corumbiara, Alto Alegre dos Parecis, Guajará-Mirim, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Cujubim, Machadinho do Oeste, Buritis, Alta Floresta do Oeste, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré.



3.4 – Cumpridas as determinações constantes na *decisum*, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01997/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Chamamento Público n. 16/2020/CEL/SUPEL/RO, para a contratação direta por dispensa de licitação, com o objetivo de aquisição emergencial de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares) para enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19 (Processo SEI n. 36.128327/2020-90).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Eireli (CNPJ: 22.862.531/0001-26), empresa contratada;
A G D de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45), empresa contratada.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0155/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 16/2020/CEL/SUPEL/RO PARA A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA EPIDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA ACERCA DA CONTRATAÇÃO ACIMA DO PREÇO ESTIMADO. POSSÍVEL SOBREPREÇO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

Tratam estes autos da análise de legalidade do Chamamento Público n. 016/2020/CEL/SUPEL/RO, que visou a contratação por meio de dispensa de licitação (Processo SEI: 36.128327/2020-90), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo (produtos/materiais/insumos médico-hospitalares - luvas nitrílicas sem pó, clorexidina degermante, swab de rayon haste plástica, tubos falcon e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19, conforme item 3.1 do Termo de Referência do ID 923449.

O presente procedimento tinha como valor estimado para a contratação de R\$2.686.420,00 (dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais).

A dispensa de Licitação foi homologada e ratificada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, em 12.5.2020, no valor total de R\$3.152.050,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e vinte reais), em favor das empresas Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Eireli (itens 1, 2, 3 e 4); Epis Indústria e Comercio Eireli (itens 05, 06, 07, 09 e 10); A G D de Oliveira Eireli (itens 11, 12, 13, 14 e 15); e, Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda (item 8), conforme fls. 5/6 do ID 923422.

Em exame ao feito, no relatório instrutivo, de 31.7.2020 (ID 923594), o Corpo Técnico concluiu pela ocorrência de irregularidade capaz de macular a higidez do referido procedimento, em face à ausência de justificativa para contratação superior à estimativa realizada, bem como propôs pela audiência do responsável, para que seja apresentado justificativas quanto à impropriedade, in verbis:

3. CONCLUSÃO

24. Encerrada a análise técnica preliminar da dispensa de licitação realizada por meio do Processo Administrativo SEI nº 36.128327/2020-90, deflagrado pela Secretaria Estadual de Saúde – Sesau, que tem por objeto a aquisição emergencial por dispensa de licitação de produtos/materiais/insumos médico-hospitalares para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas), conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade capaz de macular a higidez do referido procedimento:

3.1. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, por:

a. Deixar de apresentar justificativa específica acerca das contratações referentes aos itens 1, 2, 3, 11, 12, 13, 14 e 15, encetadas no Processo Administrativo SEI nº 36.128327/2020-90, cujos valores homologados foram acima do estimado, totalizando uma diferença de R\$ 465.630,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais), violando, em tese, o art. 4-E, §3º da Lei Federal n. 13.979/20.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Deixar de suspender as contratações emergenciais, a despeito da inconformidade listada na conclusão deste relatório, tendo em vista a possibilidade de dano reverso, nos termos fundamentados nesta análise (item 3);
- b. Determinar a audiência do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, com fulcro no art. 40, inciso II, da LC nº 154/1996, para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativa que julgar aptas a afastar a suposta irregularidade delineada acima, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para a deliberação desta Relatoria.

Pois bem, conforme exame técnico, restou verificado no caderno processual, que foi realizada a estimativa de preços para a contratação dos 15 (quinze) itens médicos hospitalares por meio do documento denominado "Cotação - Pesquisa de Preços 1 - Meios Eletrônicos" e, que o valor total estimado foi de R\$2.686.420,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais), conforme documento do ID 923425.

No entanto, segundo indicado na análise instrutiva, observou-se que a dispensa de Licitação foi homologada e ratificada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, no montante total de R\$3.152.050,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e vinte reais), em favor das empresas Top Norte Comercio de Material Medico Hospitalar Eireli (itens 1, 2, 3 e 4) cujo valor total foi de R\$970.250,00 (novecentos e setenta mil e duzentos e cinquenta reais); à Empresa Epis Industria e Comercio Eireli (itens 05, 06, 07, 09 e 10), no valor total de R\$499.300,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e trezentos reais); à Empresa A G D de Oliveira Eireli (itens 11, 12, 13, 14 e 15), no valor total de R\$1.606.500,00 (um milhão, seiscentos e seis mil e quinhentos reais); e, Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda (item 8), no valor total de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais), conforme fls. 5/6 do ID 923422.

Logo, vislumbra-se que o valor homologado e ratificado, ficou acima do preço inicialmente estimado em R\$465.630,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais), ou seja, uma oscilação de 15% (quinze por cento).

Neste tanto, para fins de subsidiar a análise, importa colacionar o quadro constante no respectivo Relatório comparativo de valores por item, no qual foi cotado uma única vez por meio de sites da internet (ID 923425), vejamos:

Quadro 1 - Comparativo de valores por item.

Itens	Qtd.	Valor estimado (unitário)	Menor valor ofertado pelas participantes (unitário)	Empresa ofertante	Valor acima do estimado
1- Luvas de procedimento nitrílica descartável, sem pó - tamanho p - caixa com 100 unidades	5000	29,90	35,30	Top Norte	Sim
2 - Luvas de procedimento nitrílica descartável, sem pó - tamanho m - caixa com 100 unidades.	6000	29,90	35,50	Top Norte	Sim
3 - Luvas de procedimento nitrílica descartável, sem pó - tamanho g - caixa com 100 unidades.	4.500	29,90	35,50	Top Norte	Sim
4 - (digluconato), solução degermante, diluída a 2 %; indicada para redução da flora microbiana de uso externo; uso antiséptico; embalada em frasco de 1.000 ml. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote e prazo de validade do produto estampados na parte externa da embalagem.	25.000	23,90	16,80	Top Norte	Não
5 - Clorexidina solução hidroalcolica, diluída a 0,5 %; indicada para redução da flora microbiana de uso externo; uso antiséptico; acondicionada em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote e prazo de validade do produto estampados na parte externa da embalagem. Apresentação: frasco, volume 1000 ml.	25.000	15,18	11,80	Epis	Não
6 - Conjunto de nebulização adulto - desenvolvido para ser conectado a um aparelho de nebulização ou rede de oxigênio. Ele conta com 1 adulto macia e atóxica, 1 mangueira e copo dosador que não derrama o medicamento. Conta com taxa de nebulização aproximada de 0,4ml/min, alta durabilidade, conta com máscara macio e anatômica. Modelo: adulto, dimensões: 28 x 6 x 19cm (c x l x a) (variação +/- 5 cm). Apropriada para rede de oxigênio. (cor verde).	10.000	13,00	7,40	Epis	Não
7 - Conjunto de nebulização infantil - desenvolvido para ser conectado a um aparelho de nebulização ou rede de oxigênio. Ele conta com 1 máscara infantil macia e atóxica, 1 mangueira e copo dosador que não derrama o medicamento. Conta com taxa de nebulização aproximada de 0,4ml/min, alta durabilidade, conta com máscara macio e anatômica. Modelo: infantil, dimensões: 28 x 6 x 19cm (c x l x a), peso: 112g. Apropriada para rede de oxigênio (cor verde). 8000	8000	13,78	7,40	Epis	Não

8 - Fitas para aferir glicemia compatível com aparelho glicosímetro da mesma marca/fabricante. A cada 500 tiras/fitas entregar um aparelho.	200.000	1,16	0,38	Medlevens hon	Não
9 - Máscara para nebulização ns - tamanho adulto, translúcida, transparente, silicizada, macia.	10.000	7,00	3,95	Epis	Não
10 - Máscara para nebulização ns - tamanho infantil, translúcida, transparente, silicizada, macia.	8000	7,00	3,95	Epis	Não
11 - SWAB Estéril, haste plástica com ponta de Rayon para coleta de amostras - SWAB compreende swabs estéreis e prontos para uso, embalagem individual, destinados a coletar amostras clínicas para realização de exames microbiológicos, garantindo amostragem Produto para uso em diagnóstico in vitro; confiável dos espécimes biológicos. Validade mínima de 02 anos a contar da data de fabricação, registro no ministério da Saúde/Anvisa, Esterilizado por radiação gama, óxido de etileno ou meio similar recomendado pela ANVISA.	12000	1,00	4,00	Oestemed (A G D DE OLIVEIRA EIRELI) OBS: Única empresa a apresentar oferta.	Sim
12 - Swab estéril, haste flexível (metálica/alumínio e/ou material metálico recomendado pela anvisa/ms) com ponta de rayon para coleta de amostras - swab compreende swabs estéreis e prontos para uso, embalagem individual, destinados a coletar amostras clínicas para realização de exames microbiológicos, garantindo amostragem do produto para uso em diagnóstico in vitro; confiável dos espécimes biológicos. Validade mínima de 02 anos a contar da data de fabricação, registro no ministério da saúde/anvisa, esterilizado por radiação gama, óxido de etileno ou meio similar recomendado pela anvisa	24000	0,23	2,00	Oestemed (A G D DE OLIVEIRA EIRELI) OBS: Única empresa a apresentar oferta.	Sim
13 - Tubo tipo falcon 15 ml, estéril, tubo cônico feito em polipropileno graduado, tampa rosca na cor azul. Perfeito para microbiologia, armazenamento de amostras e para o transporte de materiais sensíveis. Esterilizado por óxido de etileno ou meio similar recomendado pela anvisa.	12.000	0,33	1,50	Oestemed (A G D DE OLIVEIRA EIRELI) OBS: Única empresa a apresentar oferta.	Sim
14 - Coletor de secreções vias aéreas (bronquinho). Tampa de oclusão hermética em polietileno com duas vias e alças em pvc para fixação com 40cm; frasco fabricado em poliestireno atóxico, rígido, graduado, com capacidade de 40 ml; extensão em pvc cristal, atóxico, com 20 cm; adaptador em polietileno fixado na tampa. Registro na anvisa	12.000	11,50	15,00	Oestemed (A G D DE OLIVEIRA EIRELI) OBS: Única empresa a apresentar oferta.	Sim
15 - Detergente enzimático como no mínimo 5 enzimas que atuam na redução de matéria orgânica nos artigos solventes com no mínimo 5% (p/p) de tensoativos, para utilização em limpeza manual. Indicado para: limpeza de instrumentos médico hospitalares, odontológicos e laboratórios, remoção e limpeza de matéria orgânica em endoscópios, fibroscópios e canulados. Diluição 1 ml do produto para cada 1 litro de água, tempo de contato com material por até 5 minutos. Apresentação embalado em galão de 05 litros. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade. O produto deve ter registro na anv	3.500	139,50	350,00	Top Norte OBS: Apesar de a Top Norte ter apresentado o menor preço, o item foi adjudicado à empresa Ostedmed por R\$375,00 o valor unitário	Sim

Fonte: fls. 230/234 do ID 923594 (Relatório Técnico).

Como se vê, dos 15 (quinze) itens acima elencados, 8 (oito) tiveram o valor contratado acima do preço estimado (itens 1, 2, 3, 11, 12, 13, 14 e 15), ocasionando contratação superior ao estimado no montante de R\$465.630,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais).

Nesse contexto, como bem pontuado pela Equipe Técnica, embora o art. 4-E, §3º da Lei Federal n. 13.979/20, permita a Administração contratar por valores superiores ao obtido através de estimativas, tem-se como condição, que o gestor emita, nos mesmos autos, os fundamentos de sua decisão, extrato:

Art. 4-E [...] § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Diante disso, conforme consta da análise instrutiva, não se vislumbrou dos autos do Processo SEI n. 36.128327/2020-90, a emissão de justificativa para a contratação acima do preço estimado, por parte da Administração.

Nesse seguimento, tendo em vista a inobservância aos preceitos do citado art. 4-E, §3º da Lei Federal n. 13.979/20, tem-se por acompanhar o entendimento técnico, sentido de que seja determinado ao jurisdicionado, para que se manifeste perante esta Corte de Contas, quanto a ausência de justificativa específica acerca da contratação acima do preço estimado do procedimento em exame.

De igual forma, compreende-se que as empresas contratadas, na qualidade de destinatárias diretas dos recursos públicos, devem ser notificadas para que apresentem justificativas quanto aos itens que tiveram o valor contratado acima do preço estimado, com isto, dando ensejo a possível sobrepreço, em infringência ao art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93.

No mais, cabe recomendar ao Gestor, para que nas futuras contratações, ainda que mais vantajoso em quantidade e/ou prazo, seja praticado tratativas com intuito de negociar os preços, com o fim de obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Na sequência, corrobora-se com a proposição do Corpo Instrutivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de que a suspensão do curso da contratação poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, haja vista que há urgência na aquisição dos materiais médicos hospitalares essenciais para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da pandemia da COVID-19.

Com efeito – em uma visão sistêmica – compreende-se que a suspensão do curso da contratação poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação à saúde dos profissionais e colaboradores, que atuam no combate e prevenção da COVID-19 e, que necessitam estarem paramentados, protegidos e equipados para realização dos atendimentos, intervenções e apoio, com eficácia, segurança e presteza, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de periculum in mora vers (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O periculum in mora inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois "há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar" (Egas Moniz de Aragão). (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões desta complexidade que envolvem elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: por em risco iminente à saúde dos profissionais e colaboradores, que atuam no combate e prevenção da COVID-19 e, que necessitam estarem paramentados, protegidos e equipados para realização dos atendimentos, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. No ponto, não pertinentes as seguintes lições de CARPENA:

[...] A análise do periculum in vers o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. Nenhum magistrado deferirá uma medida initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderão causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a contratação – notadamente os profissionais e colaboradores da saúde, não estariam paramentados, protegidos e equipados para realização dos atendimentos, intervenções e apoio, sem as condições de trabalho corretas e seguras para que possam proceder os atendimentos de pacientes com a COVID-19, em violação do direito à vida, principalmente nesse período de "estado de calamidade".

Diante do exposto, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; e, ainda, a teor dos artigos 38, inciso I, alínea "b", inciso III, § 2º; e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante quanto à ausência de justificativas acerca da contratação a preços superiores aos estimados, nos termos do § 3º do art. 4º-E da Lei n. 13.979, de 2020;

II – Determinar a AUDIÊNCIA da empresa Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Eireli (CNPJ: 22.862.531/0001-26), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante quanto aos itens 1, 2 e 3 do Quadro 1 desta decisão, que tiveram o valor contratado acima do preço inicialmente estimado na Cotação - Pesquisa de Preços, com isto, dando ensejo a possível sobrepreço, em infringência ao art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93, conforme análise no subitem 2.3.1 do Relatório Técnico;

III – Determinar a AUDIÊNCIA da empresa A G D de Oliveira Eireli (CNPJ: 63.774.269/0001-45), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante quanto aos itens 11, 12, 13, 14 e 15 do Quadro 1 desta decisão, que tiveram o valor contratado acima do preço inicialmente estimado na Cotação - Pesquisa de Preços, com isto, dando ensejo a possível sobrepreço, em infringência ao art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93, conforme análise no subitem 2.3.1 do Relatório Técnico;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio dos itens I, II e III, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V - Determinar a Notificação, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que visando ao aperfeiçoamento de doutras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de sua respectiva competência, realize negociação de preços, nas futuras contratações, com o fim de obter propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

VI - Determinar a Notificação, do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 883124) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VIII - Intimar, via Ofício, do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor, Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Ros e Inês Moreira da Costa; o Ministério Público de Contas (MPC), o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para conhecimento ou atuação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01634/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta omissão por parte do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no tocante ao fornecimento de medicação destinada aos pacientes com câncer de próstata.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Pablo Jean Vivan** (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0156/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE SUPOSTA OMISSÃO POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU), NO TOCANTE AO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DESTINADA AOS PACIENTES COM CÂNCER DE PRÓSTATA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 89/2020/GOUV (ID 901062), sobre suposta omissão de fiscalização por parte do Governo do Estado de Rondônia referente ao contrato firmado com o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (Contrato n. 331/PGE-2014) e a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia (Convênio n. 023/PGE-2020), no que tange ao fornecimento do medicamento abiraterona aos pacientes com câncer de próstata.

Na documentação constante nos autos, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) informa que não disponibiliza a dispensação do medicamento Acetato de Abiraterona 250 mg para tratamento aos pacientes com câncer de próstata, por meio da Assistência Farmacêutica do Estado e, que o medicamento deve ser fornecido diretamente pelos hospitais da rede de Sistema Único de Saúde (SUS), mediante ressarcimento (fls. 07/08 do ID 901064).

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

Assim, a Unidade Técnica (ID 903698) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste processo, tendo em vista ao não atingimento da pontuação na matriz GUT, bem como manifestou-se pela notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas, in verbis:

[1] Documento nos autos nº 05010/2006, ID 105255.

[...] 25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 68 no índice RROMa e 45 na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

[...] 29. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.

30. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis visando verificar e corrigir esta omissão por parte do Governo do Estado junto aos hospitais conveniados quanto a realização da dispensação do medicamento Acetato de Abiraterona 250 mg para tratamento aos pacientes com câncer de próstata que estejam em quimioterapia.

31. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 30, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 89/2020/GOUV (ID 901062), sobre suposta omissão de fiscalização por parte do Governo do Estado de Rondônia referente ao contrato firmado com o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (Contrato n. 331/PGE-2014) e a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia (Convênio n. 023/PGE-2020), no que tange ao fornecimento do medicamento abiraterona aos pacientes com câncer de próstata.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como Fiscalização dos Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.

Neste sentido, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido 68 pontos no índice RROMa, foi alcançado apenas 45 pontos na matriz GUT, conforme fls. 108 do ID 903698

Diante disso, a Equipe Instrutiva indicou que “[...] a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

Manifestou-se ainda, pela notificação da autoridade responsável e do Controle Interno, para adoção de medidas cabíveis visando verificar e corrigir possível omissão por parte do Governo do Estado junto aos hospitais conveniados quanto à realização da dispensação do medicamento Acetato de Abiraterona 250 mg para tratamento aos pacientes com câncer de próstata que estejam em quimioterapia.

Pois bem, em exame aos autos, vislumbra-se que a SESAU informou que não disponibiliza a dispensação do medicamento Abiraterona para tratamento aos pacientes com câncer de próstata, por meio da Assistência Farmacêutica do Estado e, que o medicamento deve ser fornecido diretamente pelos hospitais da rede de Sistema Único de Saúde (SUS), mediante ressarcimento (fls. 07/08 do ID 901064).

Com efeito, em sede de pesquisa, esta Relatoria verificou que o fornecimento dos medicamentos referentes ao tratamento de câncer, devem ser fornecidos por meio dos estabelecimentos de saúde de alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS, por não se enquadrar na categoria dos medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, conforme o art. 23, alínea “F” da Portaria n. 1.399, de 17 de dezembro de 2019, que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS, extrato:

Portaria n. 1.399, de 17 de dezembro de 2019

Art. 23 Compete ao estabelecimento de saúde habilitado na alta complexidade em oncologia: [...] f) fornecer os medicamentos essenciais para cuidados paliativos de pacientes internados, incluindo aqueles para o controle da dor, e observar os fluxos para a dispensação desses medicamentos para pacientes ambulatoriais, de acordo com o protocolo clínico vigente para a dor crônica, no âmbito da Assistência Farmacêutica no SUS; e [...] (Grifos nossos)

Além disso, segundo a Nota Técnica n. 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não distribuem nem fornecem diretamente medicamentos a pacientes, pois considera que a guarda e conservação é procedimento de risco ao próprio paciente, veja-se:

NOTA TÉCNICA Nº 38/2018-NJUD/SE/GAB/SE/MS

[...] 3.5. O Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não distribuem nem fornecem diretamente medicamentos contra o câncer, assim como a tabela de procedimentos quimioterápicos do SUS não refere medicamentos, mas sim, situações tumorais e indicações terapêuticas especificadas em cada procedimento descrito e independentes de esquema terapêutico utilizado (Conforme pode ser visto em <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>).

[...] 3.8. Assim, cabe às secretarias estaduais e municipais de Saúde organizar o atendimento dos pacientes na rede assistencial, definindo para que hospitais os pacientes, que precisam entrar no sistema público de saúde por meio da Rede de Atenção Básica, deverão ser encaminhados. [...]

Logo, os medicamentos contra o câncer, devem ser distribuídos para estabelecimentos de saúde devidamente habilitados.

Cabe ainda destacar, que a Portaria n. 38, de 24.7.2019, incorporou no âmbito do SUS, o referido medicamento no rol do tratamento de câncer de próstata metastático, devendo, portanto, as unidades conveniadas, promoverem o fornecimento do fármaco.

Nesse sentido, conforme demonstrado nos autos, foi celebrado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU e a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia, o Convênio n. 023/PGE-2020 (Fls. 12/17 do ID 901064), cujo objeto é o apoio financeiro do Estado para custear as despesas com aquisição de material de consumo médico/hospitalar, serviço e pessoal de qualidade e quantidade necessárias para atender a demanda de pacientes oncológicos, visando garantir a resolubilidade e integralidade dos atendimentos e manutenção da Unidade de Porto Velho/RO.

Com isso, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, razão pela qual compreende-se pelo não processamento do presente PAP, em ação específica de controle, esta Relatoria entende que, em função da informação constante nos autos, quanto ao Convênio n. 023/PGE-2020 (Fls. 12/17 do ID 901064), e, ainda, em virtude do referido medicamento ter sido incorporado no âmbito SUS, por meio da Portaria n. 38, de 24.7.2019 (fls. 11 do ID 901064), entende-se pela notificação do Secretário de Estado da Saúde e do Controlador Interno da SESAU, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis de fiscalização junto à unidade prestadora, do inteiro cumprimento do citado convênio, de forma que não falem medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, fazendo constar tal informação no Relatório Anual de Gestão, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta.

No mais, cabe notificar o Representante do Conveniente, no sentido de que seja cumprido o objeto pactuado do Convênio n. 023/PGE-2020, para que haja a necessidade do devido fornecimento dos medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Importante consignar, que em relação ao citado Contrato n. 331/PGE-2014 (fls. 18 do ID 901064), firmado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU e o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de saúde na área de Oncologia, em atendimento aos usuários da saúde pública do Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP), teve sua vigência expirada em novembro de 2019, conforme fls. 19 do ID 901064.

Posto isso, sem maiores digressões, deixa-se de processar o presente PAP, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Fiscalização dos Atos e Contratos, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, sobre suposta omissão por parte do Estado por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no tocante ao fornecimento de medicação destinada aos pacientes com câncer de próstata, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Pablo Jean Vivan (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas de fiscalização junto à unidade prestadora do Convênio n. 023/PGE-2020, celebrado entre o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU e a Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia, de forma que não falem medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, fazendo constar em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020 da SESAU, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar a Notificação do Senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (CPF n. 687.410.222-20), representante legal da Fundação Pio XII - Hospital de Amor Amazônia – parte conveniente do Convênio n. 023/PGE-2020, celebrado com o Estado de Rondônia por intermédio da SESAU, para que adotem medidas quanto ao devido fornecimento dos medicamentos para tratamento aos pacientes oncológicos, em atendimento ao item II desta decisão, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV- Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após conferido o inteiro cumprimento das determinações impostas nesta Decisão, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00342/2017 /TCE-RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de janeiro/2017.
RESPONSÁVEL: **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), a época Secretário de Estado de Finanças; **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade; **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0159/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO E FINANÇAS. REPASSES FINANCEIROS AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017, COM BASE NO MÊS DE JANEIRO DE 2017. ORDENS BANCÁRIAS. ACÓRDÃO APL-TC 00038/17, ITEM I. RELATÓRIO TÉCNICO DE ID 920983. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de acompanhamento da receita estadual, instaurado com vistas à apuração da base de cálculo e dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de janeiro/2017, em observância ao disposto no art. 13, § 4º da lei de diretrizes orçamentárias de 2017.

Após o rito de análise e instrução técnica (ID 404969), fora proferido Decisão Monocrática nº 0044/2017 (ID 405031), que determinou *in verbis*:

[...] I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de **fevereiro/2017, de acordo com a seguinte distribuição:**

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$367.056.484,16)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.838.945,13
Poder Judiciário	11,31%	41.514.088,36
Ministério Público	5,00%	18.352.824,21
Tribunal de Contas	2,70%	9.910.525,07
Defensoria Pública	1,27%	4.661.617,35

II – **Intimar**, por ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e os controlados, registrando-se que esta Decisão será submetida à ratificação quando da realização da 3ª Sessão Ordinária do Pleno com previsão de realização em 09/03/2017;

III. **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas; e

IV. **Publique-se** esta decisão.

Diante disso e com vistas a necessidade de referendar a manifesta Decisão Monocrática retro transcrita, bem como acrescentar determinações com vistas ao aperfeiçoamento do controle, fora prolatado o Acórdão APL-TC 00038/17 (ID 412214), cujos termos transcrevo nesta oportunidade, *verbis*:

[...]

II – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de fevereiro de 2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$367.056.484,16)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.838.945,13
Poder Judiciário	11,31%	41.514.088,36
Ministério Público	5,00%	18.352.824,21
Tribunal de Contas	2,70%	9.910.525,07
Defensoria Pública	1,27%	4.661.617,35

III – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Recomendar ao Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas a apuração dos valores, produzindo informações com significativos níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos; [...]

Devidamente notificadas as partes, conforme Certidão Técnica (ID 412634), por meio dos Ofícios nº 00379, 00380, 00381, 00382, 00383, 00384, 00385, 00386/2017/DP-SP, bem como o Memorando nº 0213/2017/DP-SPJ, assim como o Ofício Circular nº 0003/2017/DP-SPJ para todos os cinquenta e dois chefes dos poderes executivos municipais, para todos os presidentes de câmaras municipais e para as Secretarias, Superintendências, Departamentos de Estado e demais Órgãos Autônomos e Controlados, na data de 13.03.2017, os autos retornaram ao Corpo Técnico que se manifestou por meio do Relatório de ID 920983, pelo cumprimento do item I, do Acórdão APL-TC 00038/17 (ID 460728), nestes termos, vejamos:

[...] 3 CONCLUSÃO

14. Finda a análise do que consta nos autos, conclui-se que restou demonstrado que a SEFIN, de fato, cumpriu na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC APLTC 00038/17 (ID 460728).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR CUMPRIDA, satisfatoriamente, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00038/17 (ID 460728); e

- **DETERNAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, versam os autos de acompanhamento da receita estadual, aberto com a finalidade de apurar os valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de janeiro/2017, em observância ao disposto no art. 13, § 4º da lei de diretrizes orçamentárias de 2017.

A Unidade Instrutiva, tomando por base as Ordens Bancárias (ID 920625 e 920657), elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 920983), para verificar o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00038/17 (ID 460728), e apresentou as seguintes tabelas:

TABELA 1 - Participação mensal e total aos Poderes e Órgãos

Órgão	(a) Coeficiente (%)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$367.056.484,16)
Assembleia Legislativa	4,86	17.838.945,13
Poder Judiciário	11,31	41.514.088,36
Ministério Público	5,00	18.352.824,21
Tribunal de Contas	2,70	9.910.525,07
Defensoria Pública	1,27	4.661.617,35
TOTAL	25,14	92.278.000,12

Fonte: Dados extraídos do item I do Acórdão APL-TC 00038/17 (ID 412214).

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal e total aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [RS]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
fev/17	Assembleia Legislativa	8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00822	Doc. à pág. 359 - ID 920657.

Mês	Órgão	Valor total repassado [RS]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
		8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00825	Doc. à pág. 359 - ID 920657.
		1.763.003,61	20.02.2017	2017OB00827	Doc. à pág. 360 - ID 920657.
		TOTAL DO MÊS	17.763.003,61	-	-
fev/17	Tribunal de Justiça	8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00804	Doc. à pág. 363 - ID 920657.
		8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00805	Doc. à pág. 363 - ID 920657.
		8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00806	Doc. à pág. 364 - ID 920657.
		8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00807	Doc. à pág. 364 - ID 920657.
		8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00814	Doc. à pág. 365 - ID 920657.
		1.514.088,36	20.02.2017	2017OB00815	Doc. à pág. 365 - ID 920657.
TOTAL DO MÊS	41.514.088,36	-	-	-	
fev/17	Tribunal de Contas	8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00837	Doc. à pág. 361 - ID 920657.
		1.910.525,07	20.02.2017	2017OB00838	Doc. à pág. 361 - ID 920657.
		TOTAL DO MÊS	9.910.525,07	-	-
fev/17	Ministério Público	8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00831	Doc. à pág. 367 - ID 920657.
		8.000.000,00	20.02.2017	2017OB00833	Doc. à pág. 367 - ID 920657.
		2.352.824,21	20.02.2017	2017OB00836	Doc. à pág. 368 - ID 920657.

Pois bem, como pontuado pelo Corpo Instrutivo, os dados da Tabela 3 revelaram uma diferença menor dos valores efetivamente repassados pela SEFIN à Assembleia Legislativa, de – R\$75.941,52, e diante disso o Corpo Técnico diligenciou novamente junto a SEFIN, em 27.7.2020, indagando sobre a possibilidade de haver outras ordens bancárias relativas a transferências financeiras realizadas em favor da ALE/RO, tendo sido informado, por meio do Senhor João Pedro Vasconcelos Reboças, de que o valor citado refere-se a repasse efetuado ao IPERON, a título de “parcelamento devido pela ALERO”, conforme ordens bancárias nº 2017OB00848 e n. 2017OB00850 (Pág. 374 – ID 920816).

Dessa forma, em análise aos quadros apresentados, e esclarecimentos feitos pela Unidade Técnica, verifica-se que o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Finanças – SEFIN, de fato, demonstrou ter cumprido na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 00038/17, de forma a repassar aos Poderes e Órgãos do Estado os valores da cota do mês de fevereiro de 2017 (duodécimo), dentro da norma legal estabelecida.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo do Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 920983), entende-se por cumprido o item I, do Acórdão APL-TC 00038/17, e dessa forma, não havendo outra medida de fazer, **decide-se**:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00038/17, item I (ID 460728), por parte do Exmo. Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia, **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), à época Secretário de Estado de Finanças, e **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade, uma vez que por meio dos Documentos de Ordens bancárias (ID 920625 e 920657), comprovou-se o repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro de 2017, de acordo com a tabela de distribuição disposta no item I do referido Acórdão;

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87), à época Governador do Estado de Rondônia, **Wagner Garcia Freitas** (CPF nº 321.408.271-04), à época Secretário de Estado de Finanças, e **José Carlos da Silveira** (CPF nº 338.303.633-20), a época Superintendente de Contabilidade com publicação no Diário, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que após o cumprimento desta decisão, **arquive** estes autos;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 07 de Agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/20

PROCESSO: 0395/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de previdência e Assistência dos servidores públicos do município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADO: Silvio Cesar da Silva – CPF n. 136.901.672-72.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo após a vigência da EC n. 41/03 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Silvio Cesar da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Silvio Cesar da Silva, CPF n. 136.901.672-72, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência I, matrícula 212706, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal município de Porto Velho/RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria Portaria nº 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.6.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Rondônia n. 2.475, de 7.6.2019 (fl. 1/2, ID 858909), com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 40, §§1º, 2º e 7º e art. 41, § 1º, da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 10.887/2004.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/20

PROCESSO N. 0555/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Antônio Mauro Gomes de Araújo – CPF 162.808.142-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de julho de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez do servidor Antônio Mauro Gomes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, em favor do servidor Antônio Mauro Gomes de Araújo, ocupante do cargo Fiscal Municipal de Tributos, Classe B, Referência IV, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, alteração dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c Art. 40, §§ 1º, 2º, 6º da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 863661);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.


(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2937/2013 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Instauração de Tomada de Contas Especial, determinado por meio do Acórdão n. 396/2019-Pleno
Dilação de Prazo

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru

RESPONSÁVEL : Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00
Superintendente do Instituto

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO N. 396/2019-PLENO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0132/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pelo Superintendente do Instituto de Previdência de Jaru, Rogério Rissato Junior, para cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão n. 396/2019-Pleno (ID 844841), por meio do Ofício n. 92/2020 (ID 906294).

2. Sinteticamente, argumenta o Superintendente que, nada obstante o prazo concedido no Acórdão n. 396/2019-Pleno (ID 844841), não foi possível finalizar os trabalhos, requerendo a dilação de prazo para cumprimento da referida determinação:

RESPOSTA: Na condição de servidor efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, desde o ano de 1.996 na função de técnico em contabilidade conforme matrícula de n.30.005 e desde então responsável registros contábeis da Entidade, nomeado na função de Superintendente nos anos de janeiro de 2013 a abril de 2014 voltando a contabilidade e permanecendo até 2016, quando em agosto de 2017 fui nomeado novamente a Superintendência onde permaneço até hoje, acompanhei todos os passos e procedimentos realizados pela gestão da época em relação a transferência embora na época era de costume s e

encaminhar os processos e documentos necessários para serem contabilizados sempre no final de cada mês, poderia a partir desta situação fazer vários relatos que acontecerão nesse período envolvendo estes investimentos, entendo que não seja oportuno uma vez que já foram oportunamente levantados, analisados e discutidos nas mais diversas esferas no âmbito da justiça para que pudesse de alguma forma levantar todos os envolvidos e as prerrogativas de defesa de cada um no sentido de se buscar meios e soluções que poderiam minimizar o impacto deste procedimento, feito de forma irresponsável e sem os devidos cuidados necessários para não impactar de forma tão significativa como está sendo até agora. REQUISITÃO: Diante da atual situação em que o mundo vive e em especial o nosso Brasil com a situação da necessidade de medidas protetivas e de não aglomeração e seguindo as recomendações dos órgãos de saúde em relação a COVID-19 que teve início ainda no mês de março de 2020, requisita-se concessão de prazo adicional de igual período ou seja 180 (dias), para que caso entendam pela necessidade da realização da Tomada de Contas Especial na esperança que nesse período a situação se normalize, sinto-me na obrigação de alertar aos que no meu mais humilde entendimento, vislumbro muito trabalho para realização deste procedimento, e sem perspectiva de se pode acrescentar algo novo a situação, pois entendo que se quer irei conseguir ouvir qualquer dos envolvidos, por entender que todos tem a nos servidores efetivos do Instituto como meus colegas.

4-DO PEDIDO

Considerando todo o exposto, valendo-se do seu direito de ampla defesa e do contraditório, peço aos nobres julgados que tais argumentos sejam acatados, de forma que possibilite a adoção de medidas propostas dentro do prazo acima requerido.

3. Diante disso, solicita dilação de prazo em mais 180 (cento e oitenta) dias, para atendimento da decisão em epígrafe.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Sem delongas, considerando plausíveis as justificativas apresentadas pelo Sr. Rogério Rissato Junior, Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, para cumprimento da determinação consignada no item III, do Acórdão n. 396/2019-Pleno (ID 844841), por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, por entender que é suficiente para conclusão dos trabalhos, levando em consideração o prazo inicialmente concedido.
6. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00, Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, por meio do Ofício n. 92/2020 (ID 906294), concedendo-lhe o prazo de mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item III do dispositivo contido no Acórdão n. 396/2019-Pleno (ID 844841), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo e tratar-se de matéria de exaustiva complexidade técnica.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão, o Sr. Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00, Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **alertando-o** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item III do dispositivo do Acórdão n. 396/2019-Pleno (ID 844841), levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja o feito devolvido ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00836/20

PROCESSO: 01724/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO- FPSJIPA.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606.771.802-25 – Período de 02.01 a 12.11.2018

Luiz Fernando Ribas Motta Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 239.445.959-04

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição e, verificada a ocorrência de impropriedades formais, a conta deve ser julgada regular com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, em observância ao teor da Súmula 17/2018/TCE-RO.

3. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPSJIP, referente ao exercício de 2018, tendo como responsáveis os Senhores Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 606.771.802-25 – Período de 02.01 a 12.11.2018 e Luiz Fernando Ribas Motta Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – CPF nº 239.445.959-04, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Executivo (Período de 02.01 a 12.11.2018) – CPF nº 606.771.802-25 e Luiz Fernando Ribas Motta – Diretor Executivo (Período 27.11 a 31.12.2018) CPF nº 239.445.994-04, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos – PAI, a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

II – determinar a Senhora Eliane Cristine Silva (CPF nº 892.507.299-87) – na qualidade de Diretora Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir na função, para que avalie a oportunidade e conveniência de adotar o modelo do relato integrado para seu relatório circunstanciado, conforme elencado no item 2.1 do Relatório Técnico (ID-893428), visando a melhoria da comunicação com seus segurados;

III – alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial e que, para tanto, devem, ao menos: a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la; b) investir em qualificação dos gestores do recurso; e, c) acompanhar e comunicar o desempenho;

IV – alertar aos representantes legais do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Ji-Paraná/RO, nas pessoas do Excelentíssimo Prefeito Marcito Aparecido Pinto e do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal Afonso Antônio Cândido, ou a quem vier a lhe substituir, quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aportes anuais progressivos, para equacionamento em 28 (vinte e oito) anos, atingindo cifras milionárias no médio prazo, conforme análise no item 3 do Relatório Técnico (ID-893428) e Plano de Amortização por aporte financeiro para equacionamento do déficit atuarial elencado na Avaliação Atuarial (ID-771140, págs. 18/20);

V - intimar do inteiro teor desta decisão aos Senhores Evandro Cordeiro Muniz – ex-Diretor Executivo – CPF nº 606.771.802-25 e Luiz Fernando Ribas Motta – ex-Diretor Executivo CPF nº 239.445.994-04, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

VI – após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02731/16/TCE-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Acórdão nº 172/2014-Pleno - Processo nº 05010/06.
INTERESSADO: **Adnaldo José Da Silveira**, Ex-Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do Município de Monte Negro – CPF: 914.668.817-04.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 00153/2020/GCVCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 172/2014, EM SEDE DO PROCESSO Nº 05010/06/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. DM-GCVCS-TC 0242/2016 CONCEDENDO O PARCELAMENTO RECOLHIMENTO DE 36 PARCELAS MENSAIS. SALDO DEVEDOR FACE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS. NEGATIVA DE QUITAÇÃO. APENSAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL.

Tratam os autos do pedido de parcelamento da multa cominada no item II do Acórdão nº 172/2014-PLENO[1], originário nos autos nº 05010/2006, requerido pelo Senhor **Adnaldo José da Silveira** (CPF 914.668.817-04), na qualidade de Ex-Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do Município de Monte Negro, nos termos do Documento de nº 10327/20162[2], que após ser submetido ao Senhor Conselheiro Relator, proferiu Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0242/20163[3], *In verbis*:

I. **Conceder** ao Senhor **ADNALDO JOSÉ DA SILVEIRA** – CPF: 914.668.817- 04, Ex – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do Município de Monte Negro, **o parcelamento da multa** que lhe fora imputada no item II, alínea g, do Acórdão nº 172/2014 – PLENO, (cuja decisão integra **o processo nº 5010/2006/TCE-RO**), em 36 parcelas mensais de **R\$209,53 (duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos)**, calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$7.543,18 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010”;

II. **Alertar o interessado**, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010; [...]

Verifica-se que o pedido requerido pelo interessado foi deferido, convertendo a multa de **R\$6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais)** para ser recolhida em **36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$209,53 (duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos)**, calculadas sobre o valor atualizado de **R\$7.543,18 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos)**, sendo que sob valor de cada parcela deveria incidir, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais.

Devidamente notificado4[4], o interessado protocolizou as cópias autenticadas5[5] dos comprovantes de recolhimentos sob nº 13584, 14984, 16088/2016, 00487, 01787, 03147, 04800, 06324, 07796, 09039, 10458, 11817, 13596/17, 14765, 16189/2017, 00561, 02152, 03168, 06127, 07325, 08069, 08888, 09980, 10866, 11629, 12399/2018, 00667, 01661, 02453, 03313, 03901, 05191 e 07240/2019, em cumprimento à DM-GCVCS-TC 0242/2016.

Na sequência, os autos foram remetidos a Unidade Técnica desta Corte de Contas, momento em que foi constatado por meio do Relatório Técnico6[6] datado de 19.09.2019, o recolhimento das 36 parcelas, entretanto, insuficiente para adimplir com a obrigação em sua integridade, uma vez que restou um saldo devedor no valor de **R\$1.478,48** (mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente a atualização monetária e juros calculados até a data de setembro de 2019.

[2] Documento ID 325207.

[3] Documento ID 337389.

[4] Ofício n. 01058/2016/DP-SPJ, ID 340749.

[5] Certificação da entrada em conta corrente do FDI/TCERO, na forma do Despacho 0138220/2019/DIVCONT.

[6] ID 814949.

Este Relator, assentando com a unidade técnica, por meio de despacho nº 0325/2019-GCVCS (ID 814513), determinou a notificação do Senhor Adnaldo José Da Silveira, para que lhe fosse informado que a quitação de débito ficaria condicionada ao recolhimento da comprovação do valor correspondente a atualização monetária e juros das parcelas.

Neste ínterim, o interessado por meio do Ofício nº 0970/2019-DP-SPJ (ID 824734) tomou ciência no dia 11/11/2019, conforme aviso de recebimento – AR constante do ID 859832, todavia, quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo legal sem que apresentasse o recolhimento do saldo devedor, dessa forma, retornaram os autos para deliberação deste Relator, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 918081).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como narrado na inicial, o Senhor Adnaldo José Da Silveira, promoveu o recolhimento de 36 parcelas, no valor individual de R\$209,53 (duzentos e nove reais e cinquenta e três centavos), o que perfez o adimplemento parcial na monta de R\$7.543,18 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) posto que, deixou de aplicar sobre cada parcela o valor da correção monetária, conforme se vê do quadro demonstrativo produzido pela Unidade técnica:

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado

VALOR PARCELADO		RS7.543,18					
Número de Parcelas deferida		36					
Valor da Parcela		RS209,53					
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS			CRÉDITOS APRESENTADOS			Comprovantes Juntados - fls.	
		Correção					
1ª	RS209,53		1ª	07/10/2016	RS 209,53	fls. 32	
2ª	RS211,63	RS2,10	2ª	04/11/2016	RS 209,53	fls. 33	
3ª	RS213,74	RS2,12	3ª	05/12/2016	RS 210,00	fls. 34	
4ª	RS215,88	RS2,14	4ª	05/01/2017	RS 209,53	fls. 36	
5ª	RS218,04	RS2,16	5ª	03/02/2017	RS 209,53	fls. 38	
6ª	RS220,22	RS2,18	6ª	06/03/2017	RS 210,00	fls. 39	
7ª	RS222,42	RS2,20	7ª	05/04/2017	RS 210,00	fls. 41	

8ª	RS224,65	RS2,22	8ª	04/05/2017	RS 209,53	fls. 43	
9ª	RS226,89	RS2,25	9ª	07/06/2017	RS 209,53	fls. 44	
10ª	RS229,16	RS2,27	10ª	05/07/2017	RS 209,53	fls. 46	
11ª	RS231,45	RS2,29	11ª	07/08/2017	RS 209,53	fls. 48	
12ª	RS233,77	RS2,31	12ª	06/09/2017	RS 209,53	fls. 50	
13ª	RS236,11	RS2,34	13ª	10/10/2017	RS 209,53	fls. 51	
14ª	RS238,47	RS2,36	14ª	07/11/2017	RS 209,53	fls. 53	
15ª	RS240,85	RS2,38	15ª	07/12/2017	RS 209,17	fls. 54	
16ª	RS243,26	RS2,41	16ª	05/01/2018	RS 209,53	fls. 55	
17ª	RS245,69	RS2,43	17ª	07/02/2018	RS 209,53	fls. 57	
18ª	RS248,15	RS2,46	18ª	07/03/2018	RS 209,53	fls. 58	
19ª	RS250,63	RS2,48	19ª	06/04/2018	RS 209,53	fls. 59	
20ª	RS253,14	RS2,51	20ª	07/05/2018	RS 209,53	fls. 60	
21ª	RS255,67	RS2,53	21ª	12/06/2018	RS 209,53	fls. 62	
22ª	RS258,23	RS2,56	22ª	09/07/2018	RS 209,53	fls. 63	
23ª	RS260,81	RS2,58	23ª	06/08/2018	RS 209,53	fls. 64	
24ª	RS263,42	RS2,61	24ª	10/09/2018	RS 210,00	fls. 65	
25ª	RS266,05	RS2,63	25ª	08/10/2018	RS 209,53	fls. 66	
26ª	RS268,71	RS2,66	26ª	06/11/2018	RS 209,53	fls. 67	
27ª	RS271,40	RS2,69	27ª	06/12/2018	RS 209,53	fls. 68	
28ª	RS274,11	RS2,71	28ª	09/01/2019	RS 209,53	fls. 69	
29ª	RS276,85	RS2,74	29ª	08/02/2019	RS 209,53	fls. 70	
30ª	RS279,62	RS2,77	30ª	12/03/2019	RS 209,53	fls. 72	
31ª	RS282,42	RS2,80	31ª	10/04/2019	RS 209,53	fls. 75	
32ª	RS285,24	RS2,82	32ª	06/05/2019	RS 209,53	fls. 78	
33ª	RS288,10	RS2,85	33ª	11/06/2019	RS 209,53	fls. 81	
34ª	RS290,98	RS2,88	34ª	17/07/2019	RS 209,53	fls. 94	
35ª	RS293,89	RS2,91	35ª	27/08/2019	RS 209,53	fls. 95	
36ª	RS293,89	RS0,00	36ª	27/08/2019	RS209,53	fls. 98	
TOTAL		RS9.023,08	TOTAL		RS 7.544,60		
SALDO	-RS1.478,48						

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior;
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido

Insta pontuar que o Departamento de Finanças da Corte, por meio do Despacho nº 0138220/19 (ID 814513) atestou a entrada dos valores recolhidos pelo Senhor Adnaldo José Da Silveira, no montante de R\$ **7.544,60 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)** à conta do FDI.

Assim, dos autos é possível constatar que resta pendente de recolhimento o valor de **R\$ 1.478,48 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatrocentos e oitenta e oito centavos)**, correspondente à atualização monetária incidente sobre o valor da multa, uma vez que mesmo notificado o interessado ficou inerte ao cumprimento do adimplemento, não havendo outra medida se não negar a quitação, determinado, via de consequência que o referido valor seja direcionado para cobrança judicial por meio do **Processo nº 01038/18 – PACED**, no qual encontram-se em curso de acompanhamento da Execução de Decisões objeto Acórdão nº 172/2014-Pleno - Processo nº 05010/06.

Nestes termos, visto que os documentos apresentados nos autos, resta comprovado o recolhimento parcial da obrigação, sendo portanto insuficientes para dar inteiro cumprimento dos comandos emanados da DM-GCVCS-TC 0242/2016, entende-se por negar a quitação de débito ao senhor **Adnaldo José da Silveira**, promovendo, via de consequência, as medidas necessárias de cobrança do saldo devedor.

Posto isso, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, na forma do que estabelece o art. 36, II[7] do Regimento Interno desta Corte, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de conceder Quitação de Débito ao Senhor ADNALDO JOSÉ DA SILVEIRA – CPF: 914.668.817-04, em face da existência de saldo devedor de **R\$ 1.478,48 (mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatrocentos e oitenta e oito centavos)**, calculados até a data de setembro/2019, decorrente da atualização monetária incidente sobre as 36 (trinta e seis) parcelas da multa imposta por meio do **item II alínea “g” do Acórdão nº 172/2014**, no valor de R\$6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), que atualizada à data do Parcelamento, comportou o valor de R\$9.023,08 (nove mil, vinte e três reais e oito centavos);

II - Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao **Processo nº 01038/18 – PACED**, no qual se encontra em curso o acompanhamento da Execução de Decisões objeto Acórdão nº 172/2014-Pleno - Processo nº 05010/06/TCE-RO, para continuidade das medidas de cobrança judicial do saldo devedor disposto no item I desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno, que após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os presentes autos apensados ao Processo nº 05010/06/TCE-RO, na forma do que determina o art. 25 da IN 069/2020/TCE-RO;

III- Intimar do inteiro teor desta Decisão o senhor **Adnaldo José da Silveira** – CPF: 914.668.817-04; com Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-o da possibilidade de consulta no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 05 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO n. 06/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002530/2020 TCE-RO, que tem por objeto a contratação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 400Mbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação, até o término do contrato, a ser instalado no Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sob regime de empreitada por preço global, teve como vencedor a empresa CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, ao valor total de R\$ 163.797,000 (cento e sessenta e três mil setecentos e noventa e sete reais) .

SGA, 6 de agosto de 2020.

7[7] **Art. 36.** Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução nº 170/2014)

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato de Termo de Adesão/2020/DIVCT
PARTÍCIPIES - O INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.
DO PROCESSO SEI - 003068/2020

DO OBJETO - Este termo tem por escopo a adesão do TCE-RO ao Portal de Cursos do IRB para divulgação de ações de capacitação, na forma da Portaria IRB nº 11/2020.

DAS OBRIGAÇÕES - As partes signatárias obrigam-se a respeitar todos os artigos da Portaria IRB nº 11/2020, que constituiu parte integrante deste TERMO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O TCE-RO será responsável por todo o conteúdo que divulgar. Ainda, deverá fornecer e manter as informações de cadastramento atualizadas; possuir ou ter as licenças, os direitos, os consentimentos, as permissões e a autoridade necessários para divulgação do conteúdo publicado; não violará, nem empregará indevidamente os direitos de propriedade intelectual de terceiros; e não publicará nem fornecerá qualquer conteúdo ou informação de caráter impróprio, ofensivo, racista, agressivo, sexista, pornográfico, falso, enganoso, incorreto, infrator, difamatório ou calunioso.

DOS RECURSOS FINANCEIROS - A celebração deste TERMO não gera obrigação pecuniária, presente ou futura, entre as partes signatárias.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO - O presente termo vigorará por 60 (sessenta) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, conforme o interesse das partes signatárias.

DO FORO - As eventuais controvérsias decorrentes deste TERMO serão dirimidas administrativamente entre as partes signatárias. Na inexistência de solução administrativa, serão processadas e julgadas na circunscrição de Brasília-DF.

ASSINARAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Instituto Rui Barbosa.

DATA DA ASSINATURA - 4.8.2020
